Registro: 2024.0000795749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004642-84.2023.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante RAPHAEL DOUGLAS TOZETTO DE PAULA, são apelados JOSÉ BENEDITO DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CELIA MARIA TOZETTO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam ex oficio a sentença e julgaram prejudicado o recurso da autora, devolvendo-se o processo à primeira instância com a determinação de realização de estudos psicossociais e eventuais provas suplementares que se fizerem necessárias no curso do processo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente sem voto), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 27 de agosto de 2024.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n° 1004642-84.2023.8.26.0101
Relatora: **LIA PORTO**
Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**
Comarca: Caçapava
Apelante(s): **Raphael Douglas Tozetto de Paula**
Apelado(a)(s): **José Benedito da Silva e outro**

Voto nº 6513

APELAÇÃO. GUARDA. ESTUDOS PSICOSSOCIAIS. ESSENCIALIDADE. 1) Sentença que indeferiu pedido de homologação de acordo de alteração da guarda entre os genitores para o irmão mais velho. 2) Distinção entre poder familiar e guarda. Possibilidade de atribuição da guarda a outro membro da família sem prejuízo da manutenção do poder familiar. 3) Ausência de estudo psicossocial, prova essencial nos casos de guarda. Melhor interesse da criança que somente pode ser aferido com realização da prova pericial. 3) Sentença que deve ser anulada. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 53/54 que julgou improcedentes o pedido inicial relativamente à alteração da guarda do menor constante em proposta de acordo celebrado entre seus genitores e seu irmão mais velho.

Apela a parte autora sustentando, em síntese, que há acordo para que a guarda do menor ficasse com o seu irmão mais velho.

Não foram apresentadas contrarrazões, posto que não há parte contraposta.

Parecer do Ministério Público às fls. 237/240 pelo provimento.

É o relatório.

A sentença deve ser anulada.

Nos casos de guarda é essencial a realização de estudos psicossociais de forma a guarnecer o processo das provas necessárias para a definição do regime de guarda, residência e convivência, bem como obrigação alimentar, no melhor interesse das crianças, direito indisponível.

Isso porque não é somente o interesse dos maiores envolvidos que está em questão, mas também da criança da qual não se sabe absolutamente nada nos autos. O direito do menor é indisponível, portanto, não pode ser pura e simplesmente disposto em acordo.

Ao que consta na proposta do acordo, até pela interpretação tópica das informações ali dispostas, os pais da criança se separaram e estabeleceram novas uniões, com novos filhos e daí dispuseram do seu direito/dever de guarda para o irmão mais velho do menor (que é irmão apenas por parte de mãe). Ora, como se sabe a contração de novas núpcias ou o estabelecimento de novas famílias não é motivo suficiente para a alteração da guarda. Também não é suficiente suposta (posto que não comprovada) melhor condição financeira, que inclusive pode ser resolvida por meios menos gravosos como a prestação de alimentos.

Em resumo, o acordo entre os maiores pode dissimular (ainda que inconscientemente) apenas o seu próprio interesse e, assim, negar ou desconsiderar o melhor interesse do próprio menor envolvido. Nega-se a importância do vínculo e o direito da criança de ser cuidado pelos seus pais, deixando de lado as obrigações de cada um para com a criança.

Não há, aqui, nenhum julgamento de mérito, e a homologação do acordo poderá vir a ser deferida caso se demonstre que, assim, ficará assegurado o melhor interesse da criança. Para isso, porém, necessária a realização de estudo psicossocial que dará ideia segura e isenta da real situação fática da criança, a permitir a fixação não somente do regime de guarda e custódia física, mas também do regime de visitas e dever de alimentos.

> AÇÃO DE GUARDA. Pedido do autor de fixação em seu favor de guarda unilateral de sua filha menor e do filho de sua ex-companheira, em relação ao qual não figura como pai registral. Ação ajuizada ao argumento de que os menores encontram-se sob a guarda de fato do autor, em razão de abandono da genitora. Sentença julgou a ação procedente, fixando a guarda unilateral em favor do autor, assegurando regime de convivência da genitora. Recurso de apelação interposto pela genitora. Sentença deve ser anulada em razão da ausência de realização de estudo técnico. Necessidade de realização de estudo psicossocial pela equipe multidisciplinar. Ausencia de dilação probatória em matéria eminetemente fática, que versa sobre direito indisponível, conduz à nulidade do processo. Anulação "ex officio" da sentença. Precedentes deste Tribunal. Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1020972-84.2018.8.26.0602; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 15/02/2021; Data de Registro: 15/02/2021)

Ante o exposto, **anulo** *ex oficio* a sentença, devolvendo-se o processo à primeira instância com a determinação de realização de estudos psicossociais e eventuais provas suplementares que se fizerem necessárias no curso do processo. Julgo **prejudicado** o recurso da autora.

Finalmente, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de

que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital